

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, com sede na rua da Assembleia, nº. 10, sala 3.911, parte, Centro/RJ, CEP: 20.011-000, CNPJ nº. 12.464.869/0001-76 e TRANSURB S.A, concessionária de serviço público, com sede na rua José dos Reis, nº. 1.136, Engenho de Dentro/RJ, CNPJ nº. 01.464.420./0001-91 pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação oferecida por anônimo recebida pelo sistema de Ouvidoria Geral do MPRJ acerca da alegação da prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo o reclamante, após o acidente ocorrido com “ônibus-bonde”, em Santa Teresa, a ré, na qualidade de concessionária

de serviço público, assumiu a prestação do serviço de transporte coletivo para que os moradores da região não ficassem prejudicados. O consórcio teria acordado que disponibilizaria os coletivos com o horário no qual circulavam os bondes, contudo, isso não vem ocorrendo, mormente em horários de pico (manhã e tarde).

- 3) Conforme aflora pela leitura direta do presente IC, assegurando o contraditório e a ampla defesa, a ré, na qualidade de concessionária de serviço público, esclarece que, na verdade, estaria disponibilizando o total de quatro carros, operando dois na linha 06 e os outros dois na linha 014, conforme determinado pelo Decreto nº. 3.4570, art. 3º; que os bondes não circulavam à noite, pois encerrariam a prestação do serviço de transporte coletivo ao anoitecer, diferentemente da ré que prestaria o serviço respectivo até às 23h00min com intervalos de 60 min.
- 4) Por outro lado, realizada fiscalização pela SMTR, na ocasião, verificou-se que a ré não estaria operando com o quantitativo dos coletivos em horário de pico, especificamente em período noturno, com isso, violaria o art. 17, II, Dec. 336.343/12 e art. 17, I, Dec. 32.843/10; que os coletivos estariam comprometendo a segurança de usuários ou não do serviço respectivo, afrontando diretamente o art. 29, VI, Dec. 36.343/12; e, por fim, circulando com a frota em mau estado de conservação, desconsiderando, também, o art. 25, V, Dec 32.843/10 e art. 23, IV, Dec. 32.843/10. Dessa forma, foram lavrados autos de notificação pelo órgão fiscalizador e enviados à ré para que esta, querendo, se manifestasse acerca do ocorrido, conforme se depreende às fls. 22/42.
- 5) Nesse diapasão, após nova diligência do órgão fiscalizador (SMTR) verificou-se, novamente que as irregularidades anteriormente constatadas subsistiram, isto é, embora a ré

tenha sido regularmente notificada não apenas por este órgão de execução ministerial como também pelo órgão com índole técnica e fiscalizatoria, a mesma não se preocupou em ajustar a prestação de serviço em prol da sociedade que, inegavelmente, depende do serviço.

- 6) Na ocasião, junto à linha 006, que percorre o itinerário Silvestre x Castelo, pista circular, constatou-se que a frota operacional era de 67% da frota determinada pelo Poder Concedente, ou seja, a frota operou com apenas 8 carros, razão por que isso ensejou multa ao Consórcio Intersul por operar com a linha abaixo do percentual de 80%, nos moldes do art. 17, I, do Dec. 36.343/12; não obstante, a linha 014, que percorre o itinerário Paula Matos x Castelo, pista circular, também operou com frota abaixo do percentual dos 80%, isto é, apresentou apenas 8 coletivos correspondentes a 50 da frota determinada pelo Poder Concedente, com isso, ocorreu aplicação de multa ao Consórcio InterSul, nos termos do mesmo ato administrativo anteriormente mencionado.
- 7) No que atine ao serviço noturno, constatou-se, ainda, que **nenhum** dos carros de ambas as linhas (014 e 006) operaram no período respectivo, violando diretamente o disposto no art. 414 da Lei Orgânica do Município deste Estado, razão por que, mais uma vez, o Consórcio Inter Sul foi multado nos termos do art. 17, II, do Dec. 36.343/2012.
- 8) Ressalte-se que diante das irregularidades que foram trazidas à tona, mais de uma vez, através de fiscalizações periódicas realizadas pela SMTR, o *parquet* tentou formalizar TAC para que a concessionária de serviço público se adequasse ao quantitativo da frota tanto no horário diurno quanto no horário noturno, contudo, a mesma ficou-se inerte.
- 9) Assim, constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da

presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

Da adequação e da eficiência

- 10) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 11) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 12) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de concessionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.
- 13) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 14) Logo, não apenas a falta de veículos durante a madrugada **compromete a prestação adequada do serviço**, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, como também a não adequação ao quantitativo determinado pelo Poder Concedente, levando-se em consideração que o contrato de licitação foi realizado justamente para que os moradores da localidade não mais ficassem sem o serviço de transporte coletivo. Ao tentar se retirar um problema, seja para o usuário ou não do serviço público, colocando outro no mesmo lugar, na verdade, não se chama prestação de serviço, e sim retrocesso.
- 15) Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno a que está obrigada por força do disposto em lei orgânica local e decreto regulamentar. Isso, indubitavelmente, viola o princípio da continuidade do serviço público, haja vista que o objetivo foi dar continuidade ao transporte coletivo após o acidente ocorrido em Santa Tereza com os "ônibus-bonde"
- 16) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar. Isso porque, durante a madrugada, o consumidor encontra-se em situação de maior fragilidade, em razão da notória falta de segurança da cidade neste horário, mormente no Rio de Janeiro.

- 17) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 18) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno e o quantitativo abaixo do determinado pelo Poder Concedente em ambas as linhas.
- 19) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 20) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 21) Esse risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se

justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

22) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

23) Inclusive, encontra-se assentada posição que o caso é, flagrantemente, revestido de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme vem entendendo os magistrados em casos concretos com partes distintas, mas com a mesma fundamentação, in verbis:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, propõe AÇÃO COLETIVA com pedido liminar em face do CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, pleiteando liminar visando compelir o réu a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a linha 2303 (Cesarão X Carioca - via Palmares e Presidente Vargas) no período noturno, adequando o número da frota em circulação ao determinado pelo poder concedente . A inicial foi instruída com o inquérito civil de nº 424/2014. É o sucinto relatório. Examinados, passo a decidir. Mediante as assertivas exaradas na inicial e a documentação acostada aos autos, constata-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida liminar, pois existem provas razoáveis de que o consumidor afigura-se extremamente vulnerável na relação de consumo em tela. De acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes nos autos do Inquérito Civil, constatou-se que no horário compreendido entre às 21:00 horas até às 23:00 horas, a frota opera com apenas 45% dos coletivos, quando deveria operar com um efetivo de 80 % coletivos, nos moldes do art. 17, I do

Decreto nº 36.343/2012 e mesmo após a aplicação de multa, a empresa ré não sanou as irregularidades apontadas. Com efeito, a empresa ré como concessionária de serviço público, esta obrigada por lei a desenvolver a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura, e o que se verifica nos autos é um flagrante descumprimento de seu dever legal, causando dano aos consumidores que utilizam a referida linha de transporte coletivo. Saliente-se que, sem a concessão da liminar, os usuários ficaram sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda, o que realça o perigo que a demora no provimento jurisdicional pode acarretar. Isto exposto, defiro o pedido liminar determinando que a empresa ré adote as medidas necessárias a fim de adequar a frota em circulação quanto ao número de coletivos, bem como cumprir os horários estabelecidos pelo poder concedente para a linha 2303 (Cesarão X Carioca - via Palmares e Presidente Vargas). Fixo multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada através de fiscalização da SMTR, salvo caso fortuito e força maior efetivamente demonstrado. Cite-se e intime-se.'

24) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, *contínuo* e seguro, cumprindo os horários, tanto no período diurno como no noturno, assim como o quantitativo da frota respectiva estipulados pelo Poder Concedente, devendo-se oficiar à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte

coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

25) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se as rés, outrossim, a prestarem o serviço público de transporte coletivo com regularidade durante o horário da madrugada, assim como o período diurno, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre as rés a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja as rés condenadas a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

26) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça